



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204044-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante ARLENE APARECIDA PINOTTI DAVID (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ARLENE APARECIDA PINOTTI DAVID

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: OTACILIO DAVID, MARLENE CLEONICE DOS SANTOS, ALEXANDRE FERNANDO DA CUNHA, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, WALDEMAR JOSÉ DE PAULA, SELMA REGINA DE PAULA, SONIA CRISTINA DE PAULA, SOLANGE FRANCISCA DE PAULA, SANDRA AMÉLIA DE PAULA, WALDEMAR DE PAULA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA DAVID, ANDRÉ DIEGO DA CUNHA, APARECIDA DAVID, IVELIZE DE FÁTIMA DA SILVA, LILIANE MARIA DA SILVA, TATIANA APARECIDA DA SILVA, RISSANDRO JOSÉ DA SILVA, PAULO HENRIQUE BEVILACQUA, CARLOS EDUARDO BEVILACQUA, AQUILINO BEVILACQUA E CARMO DAVID JÚNIOR

VOTO nº 208.066

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do inventário até julgamento de questões de alta indagação. A inventariante busca a reforma da decisão, alegando que as questões sobre composição do monte mor, venda de bens e nomeação de inventariante são pertinentes ao inventário, sem necessidade de nova ação. Argumenta que os herdeiros não comprovaram a existência de outros bens nem justificaram a substituição da inventariante. Recurso isento de preparo devido à gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do inventário é necessária, considerando a alegação de inexistência de outros bens e a venda de imóvel pertencente ao espólio.

III. Razões de Decidir

3. As questões sobre a existência de outros bens e a venda de imóvel pertencente ao espólio não comportam modificação na decisão atacada. A recorrente esclareceu que o imóvel foi alienado para quitação de dívidas com concordância da maioria dos herdeiros, sem prova documental contrária.

4. A suspensão do inventário é cabida, pois inexistem outros bens no acervo hereditário que justifiquem a continuidade do processo. Questões controversas prejudicam o andamento do inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do inventário é necessária quando inexistem bens incontroversos que permitam a

continuidade do processo. 2. Questões controversas devem ser resolvidas nas vias próprias, prejudicando o andamento do inventário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 313, V, "a"; art. 621.

Código Civil, art. 1.994.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou a suspensão do curso do presente feito até o julgamento das questões de alta indagação nas vias próprias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Insurge-se a inventariante, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que as questões relacionadas à composição do monte mor, venda de bens e nomeação de inventariante são pertinentes ao próprio procedimento de inventário, e não há necessidade de propositura de nova ação. Além disso, destaca que os herdeiros impugnantes não comprovaram a existência de outros bens nem apresentaram justificativas suficientes para a substituição da inventariante. Defende que o processo deve prosseguir, com a resolução das impugnações e homologação do plano de partilha, e, caso a suspensão seja mantida, que o prazo máximo de suspensão seja de seis meses, conforme o Código de Processo Civil.

Recurso isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 62).

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

No quanto determinou o magistrado em primeiro grau sejam as questões relativas à existência de outros bens a inventariar, e a venda e compra de determinado imóvel que seria pertencente ao espólio não comporta a decisão atacada qualquer modificação.

Sobre a existência de outros bens a inventariar já houve manifestação da recorrente enquanto inventariante de que inexistiriam estes para se considerar (fls. 429/437), e sendo desse modo, cabe aos herdeiros que se sintam prejudicados adotarem a medida cabível para terem analisada a sua sustentação de que, ao contrário do alegado pela agravante, existirem outros bens que deveriam ser submetidos ao inventário, sendo tal via a

ação de sonegados, prevista no art. 1.994, do Código Civil, respeitando-se quanto a isto, também, a regra do art. 621, do Código de Processo Civil.

No que toca à venda de bem que seria do espólio, a recorrente igualmente esclareceu que o imóvel mencionado pelos recorridos foi, na verdade, alienado para quitação das dívidas municipais com a concordância da maioria dos herdeiros.

Ora, diante de tal assertiva, e a inexistência de qualquer elemento de prova documental que tivesse sido apresentada nos autos pelos agravados, outra alternativa com relação a tal questão não poderia ter sido adotada na decisão atacada, esta que, corretamente, remeteu as partes às vias ordinárias para solução do problema, uma vez que a problemática carece de instrução processual adequada, que não tem como ser realizada no âmbito do inventário.

A suspensão do tramitar do inventário é cabida, então, uma vez que inexistem outros bens indicados nos autos, que compusessem o acervo hereditário e justificassem a continuidade do processo, já que as outras questões a serem resolvidas nas sedes próprias prejudicam haja o andamento do inventário.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator